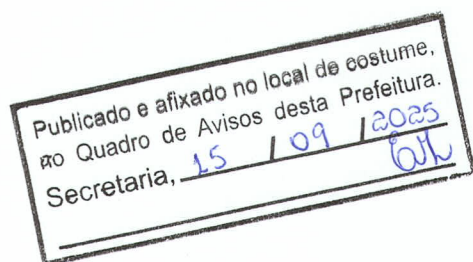




PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DECRETO MUNICIPAL Nº. 2297, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.



Institui o Transporte Estudantil Urbano, que trata do transporte escolar gratuito aos educandos da rede pública de ensino municipal e dá outras providências.

A Prefeita de Serrania/MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO TRANSPORTE ESTUDANTIL URBANO

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Serrania, Estado de Minas Gerais, o Transporte Estudantil Urbano, visando o atendimento aos educandos da educação básica da rede municipal de ensino, conforme disposto do inciso VII, do Art. 208 da Constituição Federal, especialmente o transporte veicular na área urbana entre os pontos preestabelecidos e os estabelecimentos de ensino público em funcionamento na sede do Município.

Parágrafo único. O Transporte Estudantil Urbano constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção dos educandos e tem por objetivo principal garantir o transporte para os educandos residentes em regiões mais distantes à suas respectivas instituições de ensino no Município, com segurança e dignidade, devendo para isso levar em consideração os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade.



CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO TRANSPORTE ESTUDANTIL URBANO

Art. 2º Serão beneficiários do Transporte Estudantil Urbano os educandos matriculados na rede municipal de ensino e que residam a mais de 500m (quinhentos metros) da sede da sua instituição de ensino regularmente matriculados.

Parágrafo único. As rotas e os pontos de embarque/desembarque serão estabelecidos pelo Departamento de Transporte e Departamento de Educação.

Art. 3º Os educandos beneficiários do Transporte Estudantil Urbano, devem agir de forma respeitosa para com os demais beneficiários, o condutor e o monitor, devendo ainda:

- I - permanecer sentado durante o trajeto;
- II - afivelar o cinto de segurança;
- III - falar com o condutor, estritamente o necessário, enquanto este estiver com o veículo movimento;
- IV - não colocar braços, pernas, cabeça ou qualquer outra parte do corpo para fora do veículo, exceto para desembarque;
- V - não consumir alimentos e bebidas dentro do transporte;
- VI - descer do veículo somente quando este estiver totalmente parado.

Art. 4º Para a efetivação do direito ao serviço de Transporte Estudantil Urbano, devem ser considerados os seguintes aspectos:

- I - a idade do aluno e o turno mais adequado para a sua fase de desenvolvimento;
- II - os níveis de ensino disponíveis em cada instituição;
- III - o tempo de permanência no ambiente escolar, podendo ser matutino, vespertino ou integral.

Publicado e afixado no local de costume,
ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 15 / 09 / 2025
GOL

[Assinatura manuscrita]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

§ 1º É estritamente proibido permitir caronas a qualquer pessoa que não esteja registrada na lista de estudantes beneficiários do Transporte Estudantil Urbano.

§ 2º Acompanhantes são permitidos para crianças de até 1 ano, 11 meses e 29 dias. Em casos especiais, será necessário apresentar um laudo médico para a autorização do acompanhante.

Art. 5º Aos educandos que estudarem em período integral, terão o direito ao Transporte Estudantil Urbano para igual período.

Art. 6º O Transporte Estudantil Urbano deverá coincidir com o calendário anual escolar das redes de ensino público:

I - as paralisações da rede municipal não serão computadas como dia útil letivo para fins de transporte estudantil.

II - o transporte estudantil deverá funcionar em todos os dias letivos constantes do calendário escolar das redes públicas de ensino.

Art. 7º O Transporte Estudantil Urbano atenderá educandos residentes na área urbana e devidamente matriculados na rede pública municipal, conforme os critérios estabelecidos neste decreto e considerando o Cadastro Escolar realizado anualmente pela Departamento Municipal de Educação.

Art. 8º Os educandos portadores de necessidades especiais, terão direito ao transporte escolar em veículos adaptados, nas mesmas condições dos demais, segundo os critérios a serem estabelecidos em legislações vigentes.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 9º O Transporte Estudantil Urbano poderá ser oferecido pelo Município através de frota própria ou terceirizada, mediante licitação pública.

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 15/09/2025
OL



Art. 10. São veículos adequados para utilização no Transporte Estudantil Urbano:

- I - ônibus;
- II - micro-ônibus;
- III - vans;
- IV - outros permitidos pela legislação de trânsito.

Art. 11. Os veículos a serem utilizados no Transporte Estudantil Urbano, deverão possuir:

- I - Tacógrafo instalado;
- II - assentos em quantidade igual ou superior ao número de passageiros transportados, bem como cinto de segurança para todos.

Art. 12. Os veículos destinados ao Transporte Estudantil Urbano para fins deste decreto deverão obedecer às exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo no que diz respeito a condução de veículos escolares, além das normas pertinentes expedidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO IV DO CONDUTOR

Art. 13. O condutor deve agir com respeito aos beneficiários do Transporte Estudantil Urbano, ainda devendo:

- I - apresentar comprovante de ter idade igual ou superior a 21 anos;
- II - ter habilitação compatível com o veículo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
- III - conduzir o veículo com cautela, obedecendo à legislação de trânsito, de forma a promover a segurança dos passageiros;
- IV - relatar qualquer ocorrência apurada durante o transporte à Departamento Municipal de Educação.

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 15 / 09 / 2025
GL



CAPÍTULO V DO MONITOR

Art. 14. De modo a manter a segurança dos beneficiários, a ordem durante o trajeto e o embarque e desembarque dos educandos, os veículos deverão contar com a figura do monitor para acompanhamento dos educandos durante o transporte.

Art. 15. O monitor deve agir com respeito aos transportados e ainda deverá:

I - manter a ordem no interior do veículo zelando pela disciplina e segurança dos passageiros;

II - realizar o controle de embarque e desembarque de passageiros, devendo estar munido da respectiva listagem;

III - zelar pela segurança dos educandos dentro dos veículos e, quando o trajeto permitir, fora deste, devendo para isso:

a) assegurar, sempre que possível, que os educandos adentrem no respectivo estabelecimento de ensino;

b) assegurar que, os educandos, ao retornarem para suas residências, sejam desembarcados no mesmo ponto onde habitualmente embarcam.

IV - informar ao Departamento Municipal de Educação as listas de passageiros para que possa ser apurada a frequência dos usuários do Transporte Estudantil Urbano, bem como os fatos ocorridos durante o transporte.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 16. Todo usuário do Transporte Estudantil Urbano deverá possuir a identificação de usuário do transporte escolar nos moldes fornecidos pelo Departamento Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Parágrafo único. O educando deve apresentar a Carteirinha de Identificação todas as vezes que for utilizar o transporte.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE ESTUDANTIL URBANO

Art. 17. O Transporte Estudantil Urbano será custeado:

- I – por recurso próprio proveniente do Município;
- II - pelos repasses provenientes dos Governos Federal e Estadual; e
- III - por outras verbas destinadas para este fim.

CAPÍTULO VIII

DO ZONEAMENTO ESCOLAR

Art. 18. Os itinerários serão estabelecidos de acordo com a demanda apurada no ano imediatamente anterior, com base no zoneamento escolar.

Parágrafo único. A demanda será apurada sempre que necessário por meio de levantamentos de matrículas realizadas nas escolas e creches municipais.

Art. 19. As escolas e creches municipais deverão enviar para o Departamento Municipal de Educação, sempre que necessário, as listas de atualizações de alunos usuários do Transporte Estudantil Urbano.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os educandos poderão ser suspensos do Transporte Estudantil Urbano quando este contrariar seus deveres descritos neste decreto ou situações similares que prejudiquem o bom funcionamento do programa:

- I - suspensão do uso do transporte por 7 dias letivos para a primeira infração;

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Publicação e afixação no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 15 / 09 / 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

II - suspensão do uso do transporte por 30 dias letivos para a segunda infração;

III - suspensão do uso do transporte do ano letivo em curso para a terceira infração.

Parágrafo único. Somente será aplicada a penalização após o comparecimento dos responsáveis pelo aluno, sendo assegurada sua ampla defesa.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania – MG, 15 de setembro de 2025.


Alexandra Maria de Oliveira Dias Bueno
Prefeita Municipal

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 15 / 09 / 2025

